



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.724564/2019-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.704 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GREEN MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017

PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Inexiste nulidade da autuação, por extensão do período de fiscalização respaldada por Mandado de Procedimento Fiscal ulterior, do qual a contribuinte fiscalizada foi, inclusive, regularmente intimada.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO-DECLARADAS. OPÇÃO DA CONTRIBUINTE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo optado formalmente a autuada pelo regime de competência para a apuração dos tributos relativos aos anos-calendários fiscalizados, não há como se escusar dos lançamentos fiscais ao argumento de que desconsiderou os valores registrados contabilmente pelo regime de caixa.

RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO-DECLARADAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Não prestadas pelo contribuinte as informações solicitadas pela fiscalização, tornaram-se necessárias diligências para a investigação fiscal, inclusive a intimação de terceiros, realizada pela Administração, de modo que aplicável o agravamento da multa de ofício pelo embaraço ao procedimento fiscal.

MULTAS REGULAMENTARES. INEXATIDÕES NAS ECFs E ECDs.

Evidenciadas as inexatidões nas informações contidas nas ECFs e ECDs da contribuinte, que não configuram meros erros formais, são devidas as multas regulamentares previstas na lei.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da autuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GREEN MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em face do Acórdão n. 11-66.130 - 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou parcialmente procedente a Impugnação, para “*manter parcialmente a exigência do crédito tributário lançado, relativamente ao período de apuração de 01/11/2017 a 31/12/2017, a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, nos valores principais especificados no quadro-resumo ao final do voto condutor deste acórdão, a serem acrescidos de multa de ofício de 75%, agravada para 112,50%, conforme especificado, além de juros SELIC*”, além da exigência das Multas Regulamentares relativas ao descumprimento de obrigações acessórias na escrituração da ECD e da ECF do mesmo ano-calendário. , no valor principal indicado para cada uma delas no quadro-resumo no final do voto condutor deste acórdão, nos termos do relatório e voto anexos.”

Inconformada com o Acórdão de Impugnação, a autuada interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/4/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada. Comprovação de

ciência do Acórdão em 16/3/2020, na forma do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem postal.

Em suas razões recursais, sustenta a autuada, ora recorrente, em iteração de sua defesa apresentada na Impugnação, o seguinte: a) preliminarmente: a nulidade do procedimento fiscal, eis que teria compreendido período não relacionado ao fiscalizado, previsto no Mandado de Procedimento Fiscal; b) quanto ao mérito, que a sua escrituração foi realizada pelo regime de caixa, à luz da Lei nº 8.981/1995, de modo que os lançamentos realizados, que consideraram o regime de competência, são indevidos, inexistindo diferenças em tributos a pagar; c) não é devido o agravamento da multa de ofício, pois não demonstrada má-fé ou dolo de embaraçar a fiscalização, mas, em verdade, colaborou com o procedimento fiscal, havendo respondido a todas as diligências solicitadas; d) deve ser reduzida a multa de ofício para 20%, dado o efeito confiscatório da penalidade no patamar aplicado; e) a responsabilidade do erro na escrita fiscal foi de seu contador, sendo indevida a aplicação das multas regulamentares.

Pede, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da atuação; subsidiariamente, que seja julgada improcedente; eventualmente, que seja excluída a agravante da multa de ofício, e que seja esta reduzida ao patamar de 20%, com a exclusão das penalidades relacionadas às obrigações acessórias.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

De início, esclareço que o presente processo é parte do procedimento de fiscalização inaugurado nos autos do Processo Administrativo n. 10980.724563/2019-72, que compreende o período de 01/01/2016 a 31/10/2017, julgado em conjunto nesta Seção de Julgamento. O desmembramento da fiscalização considerou a necessidade de demarcar os períodos de responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas, em vista da ocorrência de cisão empresarial, em outubro/2017; desta feita, as atuações deste processo compreendem somente os meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 2017, posteriores à cisão empresarial, havida em outubro/2017, notadamente para individualizar os fatos com os quais as empresas

retirantes tenham relação; neste processo, a sujeição passiva é tão somente da empresa fiscalizada, ora recorrente.

Dito isso, passo ao enfrentamento da preliminar arguida, seguida do exame das insurgências relacionadas ao mérito da autuação.

## **1 PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO, POR EXTENSÃO DO PERÍODO FISCALIZADO AO ANO-CALENDÁRIO 2017, NÃO PREVISTO NO MPF**

Sustenta a empresa autuada que o mandando de procedimento fiscal é expresso no sentido de que o ano a ser fiscalizados é o de 2016, de modo que não é hígida a autuação que compreende também o ano de 2017.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que **o período fiscal foi estendido no curso do procedimento fiscal, conforme MPF de fls. 341, de modo que a alegação recursal não encontra suporte fático-probatório nos autos**; ao contrário, está comprovado que **existe autorização para o procedimento, inclusive devidamente cientificada ao contribuinte** (Aviso de Recebimento na fls. 350), que compreende o ano-calendário 2017.

Desta feita, rejeito a prefacial, sendo de todo impertinentes quaisquer digressões relacionadas à existência ou não de vício ou irregularidade formal decorrente da suposta ausência de Mandado de Procedimento Fiscal para o período auditado.

## **2 DO MÉRITO DA AUTUAÇÃO. VALORES ESCRITURADOS E NÃO-DECLARADOS. OPÇÃO FORMAL PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Sustenta a recorrente GREEN MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. que:

Ao longo de todo o ano de 2016 e 2017, apurou e pagou o contribuinte, ora Recorrente, seus tributos pelo regime de caixa. E quanto a isso, nada mais regular, pois em razão de sua atividade, qual seja, a imobiliária, há um delay no tempo entre a conclusão de um negócio e seu recebimento, o que torna muito mais favorável a apuração pelo regime de caixa do que pelo regime de competência, estando, no mais, tal medida totalmente de acordo com o ordenamento pátrio (art. 29 do Decreto-lei 1.598/77).

E seu agir demonstra, indubitavelmente, que a manifestação de vontade do contribuinte foi no sentido de ser tributado pelo regime de caixa. E tanto isso é verdade que, além de

ter recolhido os tributos assim, na confecção da ECF e ECD apresentou seu faturamento na forma em que ele foi recebido, ou seja, segundo o fluxo financeiro, e não quando foi firmado o contrato de compra e venda.

Todavia, não se nega também que, ao preencher o campo específico das escriturações digitais, tenha o contribuinte lançado mão de código que não está de acordo com o regime de caixa, mas sim com o regime de competência.

Nesse ponto, então há duas manifestações com sinal trocado: por um lado, os tributos foram apurados e pagos segundo o regime de caixa, e também foi dessa forma que foram apresentadas as receitas; por outro, apenas em um único campo constou a forma de tributação como pelo regime de competência.

Na forma do Termo de Intimação Fiscal n. 3, a fiscalizada foi intimada para esclarecer as divergências entre as receitas informadas em ECF, nos anos-calendários 2016 e 2017, reconhecidas por competência, e as operações de venda informadas em DIMOB.

Em resposta, a fiscalizada, ora recorrente, limitou-se a afirmar o seguinte:

A respeito das apontadas divergências entre ECF e DIMOB, os atuais contadores não eram os responsáveis no período fiscalizado e, portanto, não possuem subsídios para identificar as causas.

Por seu turno, expressamente indagados, os contadores da época já não mais dispõem dos documentos que subsidiaram as declarações em comento.

Daí dizer que, não obstante a disposição de GREEN MARIA em cooperar – nenhuma intimação deixou de ser respondida –, esta não possui condições de fornecer a documentação e explicações solicitadas em virtude dos acontecimentos narrados.

No caso, contudo, não é elisiva à autuação qualquer responsabilidade que venha a atuada a opor ao seu “contador”, tampouco haveria de ilidir os lançamentos o fato de que a opção escritural exercida, para o regime de competência, o foi por erro, eis que desejava – e assim procedia – à apuração fiscal por regime de caixa.

Com efeito, está comprova a opção exercida pela contribuinte para o regime de competência nas respectivas ECFs; a despeito disso, recorrente registrou suas receitas na conta “3101010001 – Receita de Venda” de acordo com as datas dos recebimentos ocorridos (como no regime de caixa); olvidou-se estar submetida à obrigação de escriturar suas receitas nesse período de apuração segundo o regime de competência, levando em consideração as datas de contratos (de compra e venda) e escrituras (como fatos geradores), independentemente das datas de recebimento dos pagamentos.

Conforme registrado pela autoridade fiscal em seu Relatório, e de acordo com as normas contábeis, quando o reconhecimento de receitas se faça pelo regime de competência, estas devem ser escrituradas no momento de cada venda pactuada. Vendas e recebimentos são coisas distintas, devendo cada fato ser escriturado individualmente.

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que eventualmente adotar o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento e mantiver escrituração contábil na forma prevista na legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual em cada lançamento será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento, de acordo com o art. 223 da Instrução Normativa RFB n. 1700, de 14 de março de 2017 (conteúdo vigente também em Instruções Normativas anteriores, vigentes ao tempo dos fatos).

Vale dizer, no caso concreto, diante das circunstâncias descritas, o sujeito passivo deveria mesmo haver reconhecido suas receitas pelo regime de competência. **Caso tivesse optado pelo regime de caixa, o que não fez, deveria nos termos da lei regente se preparar para controlar os recebimentos em conta específica, que servisse para a apuração dos tributos devidos.**

Cabe lembrar que a opção de regime de reconhecimento de receitas deve adotar o mesmo critério para IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep, de acordo com o art. 20 da Medida Provisória 2158-35, de 2001.

Em síntese, no caso concreto, tratando-se de pessoa jurídica que explora atividades imobiliárias, incorporadora de imóveis, vendedora e compradora de imóveis para revenda, optante pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, e, no ano-calendário 2017, havendo optado formalmente perante a RFB pelo reconhecimento de receitas no regime de competência, conforme registrado no campo próprio de sua ECF, estava obrigada a escriturar sua contabilidade comercial e fiscal de acordo com as opções assumidas perante a autoridade tributária federal, voltada à apuração do imposto de renda pelo lucro presumido.

Desasiste razão, também nesse ponto, à insurgência recursal.

### **3 DA MULTA AGRAVADA PELO NÃO-ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL**

A recorrente pediu o afastamento do agravamento do agravante da multa de ofício, de 75% para 112,50%, aplicada com base no disposto a Lei n. 9.430/96, art. 44, § 2º, I, c/a redação dada pela Lei 11.488/2007, ao argumento de que não restou caracterizada má-fé ou dolo da contribuinte de embarçar a fiscalização; ainda, que respondeu às intimações, embora entenda o fisco que não apresentou as respostas solicitadas nas intimações; por fim, que não teria, com seu comportamento, prejudicado o trabalho fiscal.

Sustentou a recorrente que escritório sede da empresa fora objeto de Mandado de Busca e Apreensão de documentos, por parte da Polícia Federal, o que havia ocorrido também, em relação ao Escritório de Contabilidade que assessorava a empresa. Nessas circunstâncias, informava não dispor, que não tinha acesso aos documentos solicitados, então em posse da Polícia Federal. Informava ainda naquela oportunidade que, nas últimas semanas, alterara o Escritório de Contabilidade responsável pela prestação de serviços.

Altercou que essas circunstâncias representavam para si verdadeiro óbice ao cumprimento do solicitado na diligência fiscal (apresentação de planilha com demonstrativo de vendas ocorridas entre 01/01/2014 e 31/12/2017, contendo data do(s) contrato(s) de Compra e Vendas, data de Escritura Venda, valor da Operação, Valor pago por ano, CPF/CNPJ do comprador, nome do comprador), etc.

A fiscalização resumiu esses fatos da seguinte forma – fatos que ensejaram a aplicação do agravamento em debate (fls.98):

Vamos aos fatos. O sujeito passivo, através de sua administradora, afirmou não ter condições de elaborar um demonstrativo com as vendas realizadas no período fiscalizado, em razão de terem sido apreendidos documentos e sistemas informatizados. Afirma também que todas as informações foram prestadas em Dimob.

Ao ser questionado sobre divergências entre a apuração da ECF e a Dimob, afirma que a responsabilidade por esse esclarecimento seria do contador que não presta mais serviços à pessoa jurídica. Ou seja, a responsabilidade seria apenas dos profissionais contábeis?

Importante ressaltar que os profissionais contábeis são responsáveis pelas escriturações e declarações, mas a pessoa jurídica é quem provê as informações, sendo responsável perante o Fisco a esclarecer tudo o que for relacionado a obrigações tributárias.

**As vendas de imóveis foram realizadas pela pessoa jurídica**, registradas em contratos e escrituras, cabendo unicamente à empresa prestar informações sobre os negócios realizados neste momento.

Não houve, em nenhum momento, a comprovação de que as escrituras e os contratos de compra e venda de imóveis foram apreendidos pela Polícia Federal. O Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação apresentado relaciona apenas uma escrituração pública apreendida, a qual poderia ser facilmente obtida no respectivo tabelionato de notas.

Sem sombra de dúvidas, o sujeito passivo furtou-se a prestar os esclarecimentos requisitados em Termos de Intimação, o que dificultou bastante o trabalho desenvolvido.

Foram necessárias novas intimações, para obter acesso a contratos e escrituras de compra e venda. Não apenas isso. Como as declarações e escriturações possuíam informações divergentes, a fiscalização foi obrigada a fazer um levantamento de todas as vendas realizadas pela pessoa jurídica, em busca da verdade material.

Em vista das circunstâncias apresentadas, a autoridade fiscal justificou o agravamento da penalidade, conforme segue:

- (a) O Anexo I deste RF, produzido pela fiscalização, demonstra que era possível ao sujeito passivo elaborar um demonstrativo de vendas, que dispunha dos dados e da posse de todos os documentos necessários à elaboração da planilha requerida, que serve ora de base para a tributação da PJ;
- (b) O fato de a fiscalização haver logrado elaborar o demonstrativo, antes solicitado reiteradamente à investigada, e do qual esta se esquivou, não tem o condão de eximi-la da penalidade cabível, de

agravamento da multa de ofício aplicável ao caso, exigida àquele que não presta os esclarecimentos solicitados dentro do prazo estabelecido. O agravamento da multa é previsto para punir ao que dificulta injustificadamente o trabalho fiscalizatório;

(c) Assim, com relação ao sujeito passivo GREEN MARIA, deve-se aplicar sobre os créditos tributários constituídos apontados a multa de 112,50%, nos termos da Lei 9.430/1996, art.44, I, e §2º, I, c/a redação dada pela Lei 11.488/2007.

(d) Tendo-se em vista que a conduta que motivou o referido agravamento (da multa de ofício aplicável) ocorreu posteriormente à data da cisão, de 31/10/2017, os demais sujeitos passivos, responsáveis solidários, não respondem por esse agravamento, o qual deve ser exigido única e exclusivamente do sujeito passivo GREEN MARIA (contribuinte), autor da conduta acusada, de embaraço à fiscalização.

No caso, a multa de ofício (de 75%), foi justificadamente agravada para 112,50%, especialmente no que tange às receitas declaradas com inexatidão, eis que constatada resistência injustificada da ora recorrente em atender aos pedidos de esclarecimentos efetuadas mediante intimações fiscais, seja para apresentação de demonstrativos de vendas especificados, e eventualmente simplificados, seja quanto a divergências encontradas entre dados da ECF e da DIMOB, informações que puderam ser afinal obtidas mediante investigação fiscal, inclusive com intimação de terceiros, caracterizada a imposição de empecilhos, pela atuada, ao desenvolvimento e conclusão efetiva do procedimento fiscal.

Desse modo, escorreita a aplicação do quanto previsto no inciso I do § 2º do art.44 da Lei 9.430/96, c/a redação dada pela Lei 11.488/2007, mantendo-se o agravamento da multa de ofício, de 75% para 112,50%, no que se refere exclusivamente ao sujeito passivo GREEN MARIA, aplicável sobre os tributos devidos decorrentes da infração descrita como “receitas escrituradas mas não declaradas” (não oferecidas à tributação).

No que se refere à alegação de ser confiscatória a multa de ofício aplicada, deve-se observar o que dispõe a Súmula 2 deste CARF, de observância obrigatória por este órgão de julgamento, nos termos do art. 98 do RICARF:

*Súmula CARF n. 2:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta feita, mantenho integralmente a multa de ofício, no patamar de 75%, bem assim o seu agravamento, em 50%, conforme imposto pela autoridade fiscal.

#### **4 DAS MULTAS REGULAMENTARES PELAS INEXATIDÕES E OMISSÕES CONSTANTES DAS ECF E ECD**

Os autos de infração das multas têm como fundamento o descumprimento de obrigações acessórias pela contribuinte, definidas no § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional. O § 3º do referido artigo, por sua vez, estabelece que a obrigação acessória, se descumprida, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue -se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Como define o CTN, a obrigação acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Por sua natureza e definição, **a obrigação acessória, assim como a penalidade exigida pelo seu eventual descumprimento, não decorrem da falta de pagamento ou declaração de nenhum montante de tributo.**

Nesse contexto, são inócuas as alegações da recorrente segundo a qual os erros, inexatidões e omissões existentes nas suas escritas fiscais não teriam implicado em prejuízo para a Fazenda, ou de que deveria ser comprovado, para a aplicação da penalidade, a existência da má-fé, dolo ou fraude.

Ademais, consoante o artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de questões de ordem subjetiva ou dos efeitos consequentes da prática da infração, bastando a sua constatação de forma objetiva:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Decerto, as obrigações acessórias são formais e devem ser prestadas pelo sujeito passivo, possibilitando às autoridades fiscais averiguarem não só o cumprimento de todas as obrigações instituídas em lei, mas também os dados indispensáveis para a condução dos trabalhos da administração tributária. O seu cumprimento nos termos, prazos e condições prescritas em lei é indispensável para a eficiente execução dessa atividade legal.

No caso, foi **aplicada multa por apresentação da ECD no ambiente SPED com informações inexatas, incompletas ou omitidas**, na forma do art. 11 da IN RFB n. 1774, de 22 de dezembro de 2017, mantido substancialmente pela superveniente IN RFB n. 2.003, de 18 de janeiro de 2021:

#### **IN RFB n. 1774, de 22 de dezembro de 2017**

Art. 11. Aplicam-se à pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º ou que apresentá-la com incorreções ou omissões as multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. As multas a que se refere o caput não se aplicam à pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização.

#### **IN RFB n. 2.003, de 18 de janeiro de 2021**

Art. 11. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, aplicáveis inclusive aos responsáveis legais.

Parágrafo único. As multas a que se refere o *caput* não se aplicam à pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal

direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização.

Veja-se que a hipótese normativa de não aplicação da penalidade concerne, unicamente, na forma do parágrafo único do art. 11, acima transcrito, à *“pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização.”*

Quanto à multa regulamentar pelos erros e omissões na ECF, verificou-se, no caso, que a contribuinte apresentou a ECF do anos-calendários 2016 e 2017 com omissão de diversas receitas, declaradas na DIMOB; a recorrente sequer nega a existência das inexatidões, limitando-se a atribuir tal responsabilidade ao seu contador, o que, sabidamente, não afasta a aplicação das penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias que, no caso, inclusive, implicaram em indevida supressão dos tributos objeto dos lançamentos.

Há de se manter, também nesse ponto, integralmente, os autos infracionais.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**